



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.721527/2013-10
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-000.958 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrente BRUNO LUERSEN S/A AGRO PASTORIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com a informação solicitada, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 03-070.523, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília/DF, fls. 248 a 277:

Pela Notificação de Lançamento nº 09205/00036/2013, de fls. 03/08, emitida em 28/10/2013, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de **R\$ 279.907,19**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), do exercício de 2008, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Linda Vista I” (**NIRF 1.976.257-7**), com área declarada de **996,8 ha**, localizado no município de São José do Cerrito-SC.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2008, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal Nº 09205/00030/2013, de fls. 18/20, encaminhado ao contribuinte em 16/08/2013 (fls. 21), porém devolvido em 26/08/2013. Tendo em vista a impossibilidade de intimá-lo por via postal, foi emitido e afixado o Edital nº 00004, de 12/09/2013, com data de ciência para 27/09/2013, fls. 22. O referido Termo solicitava ao contribuinte que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel (matrícula atualizada e CCIR/INCRA), os seguintes documentos:

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.958 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13984.721527/2013-10

- fichas de vacinação expedidas por órgão competente, acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado, para comprovação do rebanho existente no período de 01/01/2007 a 31/12/2007;

- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2008, no valor de:

Outras	R\$ 5.000,00
Terra de campo ou reflorestamento	R\$ 2.700,00
Terra de primeira	R\$ 6.500,00
Terra de segunda	R\$ 5.000,00

Não tendo havido manifestação por parte do contribuinte e procedendo a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2008, a fiscalização resolveu glosar integralmente a área de pastagens, de **996,0 ha**; glosar o valor referente às culturas/pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, de **R\$ 400.000,00**; além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de **R\$ 650.000,00 (R\$ 652,09/ha)**, arbitrando-o em **R\$ 2.691.360,00 (R\$ 2.700,00/ha)**, com base em valor constante do SIPT, disto resultando o imposto suplementar de **R\$ 125.518,92**, conforme demonstrado às fls. 07.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/06 e 08.

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento Nº 09205/00036/2013, de fls. 03/08, foi encaminhada ao contribuinte em 31/10/2013 (fls. 09), sendo devolvida em 13/11/2013. Diante desse fato, foi emitido e afixado o Edital nº 00001, de 25/11/2013, com data de ciência para **10/12/2013** (fls. 10 e 23). O contribuinte, por meio de seu procurador (fls. 44), protocolizou, em **09/01/2014**, a impugnação de fls. 24/43, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 48/242. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- faz um breve relato da ação fiscal;
- destaca que a propriedade é explorada em regime de parceria com a empresa Plusen Administradora S/A, conforme contratos em anexo;
- requer a nulidade da ação fiscal por entender que a capitulação apontada conflita com o fato gerador e a forma de discriminação da fundamentação não lhe possibilita saber ao certo qual o suposto dispositivo infringido;
- a alíquota foi majorada de 0,15% para 4,70% sem que a RFB tenha promovido qualquer vistoria ou adotado procedimentos técnicos para definição do Grau de Utilização sem prejuízo da total ausência de fundamentação e enquadramento no tocante à elevação da alíquota;
- na propriedade, sempre houve exploração pecuária em pastagens totalmente nativas, conforme lançado na declaração, portanto, cabe ao Fisco demonstrar de forma técnica que o imóvel não atingiu o GU que declarou, porquanto relativamente ao ônus da prova a lei tributária não faz distinção, não havendo preterição de qualquer uma das partes, devendo triunfar a verdade material e formal dos fatos;
- a CIDASC (órgão estadual que exerce o controle sobre rebanho dos produtores catarinenses), relativamente ao ano de 2007, não possui dados em seu sistema por conta

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.958 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13984.721527/2013-10

de implantação de novo método de controle, sendo impossível apresentar tais documentos;

- esclarece que todas as pastagens existentes na propriedade, dividida em invernadas, constituem-se de gramíneas e vegetações nativas, havendo criação de bovinos em toda a área;

- afirma que inexistente cultivo/formação de pastagens de inverno ou verão na propriedade, unicamente melhoramento de campo conforme a praxe da região como roçadas, extração de ervas daninhas etc.;

- o Fisco arbitrou, para o ano de 2007, o VTN de R\$ 3.003,00/ha, superando, em muito, a realidade fiscal da região, sendo díspar, inclusive, com os VTN arbitrados para 2008 e 2009;

- requer a desconstituição do lançamento, uma vez não ser possível que a propriedade tenha seguido ordem inversa de valorização;

- utiliza jurisprudência de Tribunais para referendar seus argumentos;

- requer nulidade da ação fiscal, também, por terem sido desconsideradas as áreas ambientais, citando, inclusive, normas gerais dispostas na Lei nº 12.651/2012, para que seja obedecido o princípio da retroatividade da lei nova benigna;

- ressalta que já se pacificou o entendimento de que não há necessidade de que as áreas de preservação permanente e de reserva legal estejam previamente averbadas nas matrículas dos imóveis;

- entende que houve prescrição, visto que a Notificação exige somente em 10/2013, imposto cujo fato gerador ocorreu no ano de 2007;

- transcreve, parcialmente, o art. 150, § 4º, do CTN, para afirmar que o crédito pretendido encontra-se extinto;

- a “Fazenda Linda Vista I” possui contrato de arrendamento com a empresa Plusen Administradora, que é da família Luersen, responsável pela exploração agrícola e pastoril da referida Fazenda desde 2002;

- em meados de 2002, resolveu plantar e formar floresta de *pinus* em boa parte da fazenda, isso sem deixar de explorar a tradicional atividade de criação de gado de corte (cria, cria e engorda de bovinos) nas pastagens naturais;

- em 2004, iniciaram-se diversas invasões criminosas por parte do MST, reincididas em 2007 e 2009, fato que suspendeu o projeto de reflorestamento;

- em que pesem as invasões, as invernadas permaneceram com significativa quantidade de bovinos, equinos e ovinos;

- afirma que praticamente 50% do imóvel constitui-se de mata nativa densa e fechada, bem como áreas de preservação permanente inutilizáveis para exploração de lavouras e moradias de pessoas, apenas criação de gado no sistema tradicional “solto a campo”, respeitadas as condições naturais das terras da região (muitas pedras e cânions);

- desde 2004, o MST e o INCRA tentam desapropriar o imóvel;

- desde 2002, existe uma parceria entre as empresas impetrantes através de Contrato de Arrendamento Rural objetivando reflorestar área de 212,0 ha com pinheiros e exploração de atividade agrícola e pastoril, inclusive nas áreas de florestas;

- o pretendido reflorestamento não pôde ser executado em virtude das invasões criminosas, não obstante o respectivo projeto técnico ter sido desenvolvido por profissional habilitado, bem como registrado no órgão competente (FATMA);

- a autoridade notificante ignorou a legislação do ITR no que tange à apuração do imposto, com isso, faz citação do art. 10, § 1º, Inciso I, alínea “d”, da Lei nº 9.393/1996;

- entende existir impossibilidade de cobrança do imposto devido à perda do domínio útil da propriedade, ocorrida em razão das reiteradas invasões criminosas por integrantes do MST, que impediu a execução dos projetos agrícolas e florestais no imóvel;

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.958 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13984.721527/2013-10

- as citadas invasões ocorreram nos períodos de 30/10/2004 a 12/2006, 26/05/2007 a 10/08/2007, 13/07/2009 a 27/11/2009 e 20/12/2012 a 05/2013;
- para sua defesa, ajuizou Ações de Reintegração de Posse;
- ressalta que se houve invasão durante o ano de 2007, não tendo havido a plena utilização da propriedade, portanto a Fazenda Nacional não pode falar em cobrança de ITR de todo o período, elevando o valor da propriedade e taxando-a de improdutiva, sem nenhum critério, para aplicar a alíquota de 4,70% sobre as áreas que, inclusive, deveriam ter sido excluídas da base de cálculo por serem de reserva legal e de preservação permanente;
- além das áreas ambientais, caso não houvesse invasões, cerca de 212,0 ha estariam fora da base de cálculo em razão de reflorestamento;
- faz citação de jurisprudência do STJ, afirmando que há entendimento no sentido de que o proprietário que não goza de todos os elementos da propriedade (propriedade, domínio útil e posse) não pode ser contribuinte do imposto, ainda mais quando o próprio estado deixa de fornecer segurança ao patrimônio, pois jamais a força policial interveio em seu favor, para afastar ou impedir quaisquer das invasões ocorridas;
- insurge-se contra a aplicação de multa, que, para ele, não tem finalidade apenas repressiva e educativa, mas, sim, confiscatória;
- o TRF-4ª Região, em Decisão recente, decidiu que a multa exigida em ações fiscais promovidas pela União, não poderão ultrapassar os limites de 20%;
- insurge-se contra a aplicação dos juros, que não podem sofrer capitalização, mesmo que cobrados pela União;
- por fim, requer o cancelamento integral da Notificação de Lançamento, protesta pela produção de todas as provas admitidas em lei, principalmente diligências junto aos órgãos de controle de bovinos e perícia a ser realizada;
- solicita que a ciência dos despachos intermediários e decisão final seja dada ao procurador do contribuinte, Sr. Felype Branco Macedo, a serem encaminhados para Rua Marechal Deodoro, 71, Ed. A Cutia, salas 307/308, Centro, Lages-SC, CEP 88.501-000.

(Destques no original)

Ao julgar a impugnação, em 20/4/16, a 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF, por unanimidade de votos, concluiu pela sua procedência em parte, restabelecendo uma área de pastagem de 188,0 ha e consignando a seguinte ementa no *decisum*:

DA PRESCRIÇÃO.

A contagem do prazo prescricional somente tem início depois da constituição definitiva do crédito tributário, não podendo se falar em prescrição enquanto pendente discussão no âmbito administrativo.

DA DECADÊNCIA. ITR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

No caso de falta de pagamento ou pagamento em atraso da quota única ou da 1ª quota do ITR, após o exercício de apuração do imposto, aplica-se a regra geral prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), para efeito de contagem do prazo decadencial.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-000.958 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13984.721527/2013-10

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PROPRIETÁRIO.

O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária. Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA, além da averbação tempestiva das áreas de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DA ÁREA OCUPADAS COM REFLORESTAMENTO.

As áreas utilizadas com reflorestamento cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Com base no rebanho comprovado, cabe restabelecer, parcialmente, a área servida de pastagem declarada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel.

DA MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. DOS JUROS.

A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC, sendo aplicados exclusivamente sobre o valor do principal do tributo lançado de ofício.

DO VALOR DAS CULTURAS, PASTAGENS CULTIVADAS E MELHORADAS E FLORESTAS PLANTADAS.

Fica mantida a glosa efetuada pela fiscalização, uma vez que é irrelevante a consideração de tal valor, pois o que importa é o VTN arbitrado pela Autoridade Fiscal, que em qualquer situação permaneceria o mesmo.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-000.958 - 2ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13984.721527/2013-10

Cientificada da decisão de primeira instância, em 29/4/16, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 280, a Contribuinte, por meio de seu procurador (procuração de fl. 287), interpôs o recurso voluntário de fls. 282 a 284, alegando, em síntese:

1- Seguindo o princípio do amplo direito de defesa e ao contraditório, não podemos concordar com a decisão proferida no acórdão **nº 03-070.523**; referente ao processo **nº 13984-721.527/2013-10**, há muitos pontos controversos que serão devidamente esclarecidos na análise por este conselho do laudo técnico contratado.

2- Considerando, a princípio desconhecer que a defesa deveria ser técnica/administrativa, abrangendo o valor da terra nua tributável (VTNt), grau de utilização da propriedade (GUT), definido em função do uso do solo da mesma, aspectos importantes para o cálculo do imposto devido, declarados em certos aspectos erroneamente na DITR 2008, pois a propriedade em questão jamais poderia ter a área de pastagens declarada de 996,0 ha (sua área total) na DITR 2008, o que ficou claro quando do recebimento e leitura do acórdão; constitui erro material nesta DITR 2008, demonstrado e comprovado no laudo técnico.

Sobre o tema, o CARF já decidiu:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE PARA CONTRAPOR ÀS RAZÕES DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A não apreciação de provas trazidas na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário, mormente quando sua tese de defesa não é acolhida e destina-se a refutar entendimento da decisão de primeira instância. Recurso Especial do Contribuinte Provido. Todavia, tornar preclusa a possibilidade de se apresentar novas provas após a impugnação/defesa/manifestação de inconformidade é contrário ao princípio da busca pela verdade material. Atualmente, a jurisprudência do CARF vem temperando a preclusão em nome do princípio da verdade material. O processo administrativo fiscal tem por fim a busca pela verdade material justamente para permitir, na instância administrativa, a análise irrestrita e profunda dos fatos, visando justamente estabelecer como se deram de modo que a tributação não ultrapasse seus limites. (CARF, Acórdão nº 3302-002.378. 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Julgamento: 08/08/2012).

3- Considerando que a fl. 22 do acordam ou DRJ/BSB fl. 269, os auditores fiscais admitem o rebanho em nome da Plusen Administradora S/A como sendo de 94 bovinos nascidos no ano 2007 e área de pastagens comprovada de 166 ha (124 cab.: 0,50 cab./ha), tamanho é o equivoco e de difícil reparação se houver o prosseguimento nos termos definidos, senão vejamos: se tem 94 nascimentos, esses bovinos nascidos possuem pai e mãe, então é justo e razoável que, para se ter o nascimento de 94 bezerros, a propriedade deveria possuir no mínimo 157 vacas e 06 touros para que se obtenha o nascimento de 94 bovinos no ano base de 2007.

157 vacas x 40% (índice de vacas falhadas) = 94 nascimentos de bezerros.

• Nota: Índice de vacas falhadas disponível: <http://www.beefpoint.com.br/cadeia-produtiva/conjuntura-de-mercado/indices-de-productividade-da-pecuaria-de-corte-no-brasil-parte-23-3878/>

Então é justo e razoável o seguinte cálculo:

157 vacas + 94 nascimentos + 07 touros = 257 bovinos na propriedade em 2007.

Ainda, para o manejo deste gado a propriedade tem que contar com no mínimo 05 equinos e a propriedade contava com 86 ovinos a época.

Rebanho Ajustado = 257 + 05 + 86/4 = 284; área de pastagens aceita de 566 ha.

Fl. 7 da Resolução n.º 2402-000.958 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13984.721527/2013-10

4- Ainda, seguindo o princípio da razoabilidade/proporcionalidade e verdade real que sempre deve prevalecer em litígios, contratou profissional habilitado para confeccionar laudo técnico, conforme ABNT 14.653-3 na pessoa do Engenheiro Agrônomo João Messias Corrêa, CREA 28.583-8, com a devida comprovação do uso do solo da propriedade e valor da terra nua para o exercício do ano de 2008 (DITR).

5- Ainda, que neste período, ou seja, de 01/01/2007 a 31/12/2007; como já dito e comprovado, sendo público em nossa região, que não gozava da plenitude da posse da propriedade, pois a mesma encontrava-se invadida pelo Movimento dos Trabalhadores sem Terra (MST); influenciando diretamente o Grau de Utilização da Propriedade.

Requerer:

1- Que o laudo técnico seja analisado por este conselho, já que a verdade material e real deve prevalecer; no tocante ao valor da terra nua, fls. 18 a 36; áreas de Pastagens, fls. 37 a 39; comprovação da mata nativa, fls. 40 a 43; comprovação das áreas de APP, fls. 44 a 46; áreas úteis e necessárias à atividade rural, fls. 47 a 50 e áreas ocupadas pelo MST, fls. 51 e 52; do laudo técnico, suas comprovações e argumentos com a legislação pertinente a matéria.

Por fim, reitera o pedido de que o laudo técnico seja analisado por este conselho e sejam corrigidos os erros materiais no tocante ao numero de bovinos existentes na propriedade no ano base, valor da terra nua; áreas de Pastagens; comprovação da mata nativa, comprovação das áreas de APP; áreas úteis e necessárias à atividade rural e áreas ocupadas pelo MST.

É o Relatório.

Voto

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da conversão do julgamento em diligência

Inicialmente, vejamos o que dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25/10/66, quanto ao lançamento por homologação:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por sua vez, a Lei nº 9.393, de 19/12/96, traz a seguinte regra quanto à ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR):

Fl. 8 da Resolução n.º 2402-000.958 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13984.721527/2013-10

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Logo, tendo em vista que o ITR se constitui em tributo cujo lançamento se dá por homologação, havendo pagamento antecipado do imposto, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública apurar e lançar eventuais diferenças de imposto tem seu *dies a quo* no primeiro dia do respectivo exercício, que corresponde a data do seu fato gerador.

No caso em tela, segundo a Notificação de Lançamento de fl. 3, o imposto lançado diz respeito ao exercício de 2008. Logo, uma vez que o prazo decadencial para esse exercício teve seu início em 1º/1/08 e a ciência do lançamento ocorreu somente em 10/12/2013 (fls. 10 e 23), se o Recorrente efetuou recolhimento do imposto, mesmo que parcial, antes do início do procedimento fiscal, o direito de a fiscalização efetuar o lançamento terá sido atingido pela decadência.

Pois bem, segundo a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) de fls. 11 a 17, o Contribuinte apurou imposto a recolher em 2008, todavia, o comprovante de recolhimento (DARF¹ de fl. 137) apresenta autenticação bancária ilegível.

Desse modo, como o instituto da decadência, no âmbito do direito tributário, é matéria de ordem pública, que transcende aos interesses das partes, sendo cognoscível de ofício pelo julgador administrativo, em qualquer instância recursal, quando presentes os seus requisitos, e considerando que há nos autos forte indício de que houve recolhimento (antecipação) do imposto devido, impõe-se a conversão do julgamento em diligência para que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) informe se houve recolhimento de ITR para exercício em questão, instruindo o processo com o respectivo comprovante (tela do sistema), no qual conste a data do recolhimento.

Caso a RFB não localize recolhimento de ITR para o exercício 2008, em sua base de dados, deverá ser intimado o contribuinte para que informe se efetuou o recolhimento e, sendo positiva a resposta, que apresente um comprovante.

Após a diligência, os autos deverão retornar a este Conselheiro.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira

¹ Documento de Arrecadação de Receitas Federais.